



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000908-87.2014.815.0191.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Embargante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314 - A.*

Embargada : *Vicentina Pereira de Souto.*

Advogado : *Idalgo Souto – OAB/PB Nº 1.821.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO DECORRER DA AÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL RECHACADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS.

- A prescrição e os consectários legais da condenação possuem natureza de questão de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Por se tratar de contrato que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início após o vencimento da última parcela do contrato.

- Uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual – posto que decorrente de um ato

ilícito cometido por terceiro no âmbito de contrato de consumo fraudulentamente realizado –, os juros de mora possuem como termo *a quo* a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

- Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do arbitramento de seu valor na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 130/136) opostos pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra os termos do acórdão exarado às fls. 121/128, o qual dou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, para reduzir o *quantum* dos danos morais fixado pelo juiz singular em favor de **Vicentina Pereira de Souto**.

Fundamentado no art. 1.023 do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissões no julgado. Aduz, em resumo, que não houve manifestação acerca da impossibilidade de devolução das parcelas descontadas anteriores ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou ainda que o v. acórdão foi omissivo quanto à incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as omissões.

Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (fls. 142).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Sustentou o banco embargante a ocorrência de omissões no julgado, especificamente acerca da impossibilidade de devolução das parcelas

descontadas anteriores ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto à incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.

No caso em apreço, no que tange às mencionadas alegações, emerge claramente que se trata de matérias não suscitadas durante o trâmite processual.

Não obstante, por tratarem-se de matérias de ordem pública que podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, passo a examinar as alegações do embargante no particular.

- Da Prescrição

Data maxima venia, afiguram-se patentemente descabidas as razões tecidas pelo embargante, posto que não há que se falar em prescrição quinquenal, por se tratar de descontos indevidos efetuados mensalmente nos proventos da autora.

Destarte, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o contrato em liça fora celebrado em 12.02.2008, sendo a primeira parcela descontada em outubro de 2008, e a última, em setembro de 2013 (fls. 10). Noutra banda, a ação foi ajuizada em 09.04.2014, ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, ainda que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento, o prazo prescricional apenas tem início após o vencimento da última parcela do contrato”

(TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.008510-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AVALISTA - DEVEDOR SOLIDÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA - ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA

DE PACTUAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DISPOSIÇÕES LEGAIS. I- Segundo o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contrato que envolve obrigações de trato sucessivo, considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, a data de vencimento estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela. II - Enquanto suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente se durante o período em que o feito ficou parado não houve a prévia intimação da parte para dar-lhe andamento. III- Não há como o embargante se eximir da responsabilidade pela quitação do débito exequendo, se figurou como avalista do título executivo. IV- O contrato de empréstimo bancário assinado pela devedora e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II, do CPC, sendo passível de execução, comportando os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade em relação aos encargos neles previstos. V- Na falta de estipulação contratual expressa, tem-se por ilíquida a parte da dívida referente aos encargos moratórios, estando autorizada somente a incidência de encargos legais sobre a dívida principal..V.V.P. - Nos termos dos artigos 22, 23 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios pertencem aos Advogados, como direito autônomo, sendo vedada a compensação.”

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.064618-7/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 22/09/2015)

Desse modo, deve ser afastada totalmente a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

- Dos consectários legais incidentes sobre os danos morais

Sustentou o embargante a necessidade de fixação do termo *a quo* da correção monetária a incidir sobre o valor da indenização. Consigna que deve fluir desde o arbitramento, de acordo com entendimento do STJ.

De início, imperioso pontuar que a incidência de correção monetária e de juros moratórios constituem matéria de ordem pública, e portanto, podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi omissa quanto aos termos iniciais dos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação por danos morais, devendo, portanto, tal omissão ser suprida por esta Corte Julgadora.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO.

(omissis)

7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.”

(EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) (grifei)

Assim, uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual – posto que decorrente de um ato ilícito cometido no âmbito de contrato fraudulentamente realizado –, os juros de mora possuem como termo *a quo* a data do evento danoso, consoante art. 398 do Código Civil e o disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a correção monetária, desde o arbitramento, conforme o teor do Enunciado nº 362 da Corte Superior.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR EQUIPARADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- Restando devidamente comprovada nos autos fraude realizada por terceira pessoa, que contratou

cartão de crédito em nome do autor, deve a pessoa jurídica ser responsabilizada pelos prejuízos causados, em razão da sua atividade, já que esse é o risco do negócio.

- A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

*- **Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ***

*- **O termo inicial da correção monetária na indenização por danos morais, se dá a partir da data da fixação de seu valor na sentença**”.*

(TJ-MG - AC: 10208120009468001 MG , Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2015). (grifo nosso).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para determinar que sobre o valor fixado a título de danos morais incida juros de mora a contar da data do evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator